



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.001130/2005-11
Recurso n° 177.746 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.253 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria Omissão de rendimentos recebidos de PF e multa isolada
Recorrente HERAÍDA PEDROSO PIMENTEL LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, contudo, na ausência de pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário referente à multa isolada devida pelo não pagamento do carnê-leão decai após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR parcial provimento ao recurso para cancelar a multa isolada do carnê-leão. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (relatora) que dava provimento parcial em menor extensão para reconhecer a decadência da multa isolada referente à falta de recolhimento do carnê-leão de

janeiro a outubro de 1999. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

Assinado digitalmente

Rubens Maurício Carvalho – Redator designado.

EDITADO EM: 09/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra HERAÍDA PEDROSO PIMENTEL LIMA foi lavrado Auto de Infração, fls. 30/57, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 1999 a 2001, exercícios 2000 e 2002, no valor total de R\$ 42.564,04, incluindo multa de ofício, proporcional e isolada, e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 42/48, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/FOR nº 08-14.677, de 16/01/2009, fls. 86/97. Naquela ocasião, decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, para reduzir o percentual da multa de ofício isolada para 50%.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/03/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 110, a contribuinte apresentou, em 23/03/2009, recurso voluntário, fls. 111/116, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

*PRELIMINARMENTE**DA DECADÊNCIA*

Não se observou no presente caso a decadência ao efetuar o lançamento do crédito ora exigido relativo ao ano-calendário 1999, pois o direito ao lançamento de tal período decaiu em 31/12/2004, ou seja, o AI foi lavrado posteriormente a data acima mencionada, infringindo o art. 150, § 4º do CTN e o art. 899 do RIR/99, devendo deste modo ser excluído o presente crédito, sem análise do mérito.

(...)

Ad argumentandum tantum, o dispositivo contido no art. 173, I do CTN, não se aplica nesse caso, pois inexistente dolo, fraude ou simulação que ensejaria sua aplicabilidade.

DO MÉRITO

Ainda que ultrapassada a nulidade acima descrita em sede preliminar, o que se admite tão-somente em razão do princípio da eventualidade, no mérito melhor razão assiste à recorrente que ao ser intimada, atendeu prontamente todas as exigências e apresentou os documentos solicitados pelo fisco.

DA MULTA ISOLADA

Os julgadores mantiveram a multa isolada, sob o fundamento de que cabe a sua aplicabilidade concomitantemente com a multa de ofício, somente a reduziu 50% (cinquenta por cento).

Ocorre que tal multa isolada aplicada é nula de pleno direito, uma vez que é ilegítimo seu lançamento simultaneamente com a multa de ofício, por incidir sobre a mesma base cálculo.

(...)

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, deve-se examinar a alegação da recorrente de que, na data do lançamento, o crédito tributário, relativo ao ano-calendário 1999, exigido no Auto de Infração já se encontrava alcançado pela decadência.

O art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Nesse sentido, no que se refere à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o

mesmo inoerre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

No presente caso, a contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2000, ano-calendário 1999, fls. 27/28, tempestivamente, informando rendimentos tributáveis de R\$ 13.362,87, de sorte que não apurou saldo de imposto a pagar e não teve imposto a restituir. Não ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que deve-se aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no inciso I do art. 173 do CTN, conforme entendimento acima transcrito.

O exercício em que o lançamento pode ser efetuado é o ano em que se instaura a possibilidade de o Fisco lançar. Ou seja, para proceder ao lançamento referente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, relativos ao ano-calendário 1999, o Fisco deveria esperar a entrega da Declaração de Ajuste Anual correspondente, cujo prazo final para apresentá-la se deu em 28/04/2000. Portanto, o lançamento só poderia ter sido efetuado a partir de 28/04/2000, sendo 01/01/2001 o termo inicial do prazo decadencial, primeiro dia do exercício seguinte ao que o Auto de Infração poderia ter sido lavrado, e 31/12/2005 o termo final.

Como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 12/09/2005, fls. 30, não há que se falar em decadência do direito de lançar crédito tributário relativos aos fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1999, no que diz respeito aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

No que se refere à multa isolada, decorrente da falta de pagamento do carnê-leão, por não se tratar de tributo sujeito à homologação, mas sim de multa regulamentar, a contagem do prazo decadencial submete-se à regra geral estabelecida no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

De acordo com o art. 44, §1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, vigente à época do lançamento a multa será exigida *isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste*. Neste caso, só se pode exigir a multa em questão depois de transcorrido o prazo de pagamento do carnê-leão, ou seja, depois do último dia de cada mês.

No caso em análise, está se exigindo a multa isolada referente ao não pagamento do carnê-leão de janeiro de 1999 a dezembro de 2001 e, portanto, o prazo decadencial começou a fluir para os fatos geradores ocorridos de janeiro a outubro de 1999 em 01/01/2000, logo o lançamento poderia ser efetuado até 31/12/2004. Conforme já afirmado, a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 12/09/2005, fls. 30, logo já se encontravam alcançados pelo instituto da decadência na data do lançamento.

Vale destacar que para os fatos geradores ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 1999, o lançamento poderia ser efetuado até 31/12/2005, não havendo que se falar em decadência.

Diante de todo o exposto, há que se declarar a decadência da multa isolada referente à falta de recolhimento do carnê-leão de janeiro a outubro de 1999.

Por fim, passa-se a análise da alegação da contribuinte de ser indevida a cobrança da multa exigida isoladamente concomitantemente com a multa de ofício proporcional por entender que as mesmas incidem sobre o mesmo evento jurídico.

A multa pela falta de recolhimento do imposto de renda mensal (carnê-leão) estava legalmente prevista à época do lançamento no art. 44 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, que assim dispõem:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1.º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

No presente caso, a contribuinte cometeu duas infrações distintas: omitiu rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) e deixou de recolher o imposto de renda mensal a que estava obrigada (carnê-leão) e o não recolhimento do carnê-leão já basta para que passe a dever a multa isolada, independentemente da circunstância de apurar ou não imposto a pagar na DAA.

Adota-se no Brasil o sistema de bases correntes para o pagamento do Imposto de Renda, e os recolhimentos mensais configuram-se como pressuposto básico. Tais recolhimentos compõem simetria com o compulsório recolhimento na fonte em relação aos salários e alguns outros rendimentos recebidos de pessoas jurídicas; os recolhimentos que venham a revelarem-se excessivos, em função de deduções a que o contribuinte tem direito na DAA, deverão ser nesta apurada e, sendo o caso, devolvidos pela Fazenda Pública. Não é facultado ao contribuinte somente recolher o imposto apurado no ajuste, tanto que a legislação prevê expressa e especificamente a exigência da multa isolada, mesmo na hipótese de não vir a ser apurado imposto devido na DAA.

No caso dos autos, porém, houve ainda, efetivamente, falta de recolhimento do IRPF apurado e devido, fato que impõe a exigência da multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, incidente sobre o valor do imposto apurado, cumulativamente com a multa exigida isoladamente, sobre o carnê-leão não recolhido, nos exatos termos da legislação acima transcrita.

Diante do exposto, nada há a empanar a exigência fiscal quanto à aplicação da multa exigida isoladamente, pela falta de recolhimento do imposto de renda mensal devido, a título de carnê-leão, cumulada com a multa de ofício proporcional, incidente sobre o imposto apurado anualmente, decorrente da omissão de rendimentos detectada.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer a decadência da multa isolada referente à falta de recolhimento do carnê-leão de janeiro a outubro de 1999.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Inicialmente, devo esclarecer que este voto cinge-se, tão-somente, ao cancelamento da multa isolada.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

Verifica-se na autuação impugnada, cobrança da multa exigida isoladamente concomitantemente com a multa de ofício, que voto pelo seu cancelamento, pelo Princípio da Moralidade e para adequar-se à jurisprudência da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA - Art. 44, I, da Lei 9430/96 – Inaplicabilidade. NÃO CUMULATIVIDADE - A multa isolada prevista no artigo 44 § 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa. (Acórdão: CSRF/01-05.078)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO CANCELAMENTO DA MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. Em relação às demais questões suscitadas pelo recorrente, acompanho a i. Conselheira relatora.

Assinado digitalmente

Rubens Maurício Carvalho - Redator designado.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NUBIA MATOS MOURA em 09/05/2011 09:22:35.

Documento autenticado digitalmente por NUBIA MATOS MOURA em 09/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: RUBENS MAURICIO CARVALHO em 26/05/2011, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 26/05/2011 e NUBIA MATOS MOURA em 09/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0819.13452.RQM1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

38D8F7290AE593D835B339E37EA8C88452F886EC